



**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0801192-19.2026.8.19.0001**

**Apelante: BRUNA XAVIER KFURI**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Juízo de origem: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. FURTO. APELAÇÃO DEFENSIVA.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE  
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.  
INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA.  
DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME:**

**1.** Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré pela prática do crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 30 dias-multa, no valor de R\$ 12.150,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

**2.** Apelação defensiva arguindo, preliminarmente, (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, busca (ii) a absolvição imprópria, em razão da *“inimputabilidade da acusada por transtorno mental (cleptomania e transtorno afetivo bipolar), aplicando-se a medida de segurança de tratamento ambulatorial compatível com seu estado de saúde”* e, subsidiariamente, (iii) o reconhecimento da semi-imputabilidade, com a redução da pena no patamar máximo de 2/3, (iv) a

reforma da dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal e reduzir a fração de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência ao patamar de 1/6, (v) a redução do valor da pena de multa ao mínimo legal, (vi) a fixação do regime aberto, (vii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (viii) a revogação da prisão preventiva, autorizando-se a apelante a recorrer em liberdade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminar que deve ser rejeitada. A defesa aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Argumenta que tal incidente poderia comprovar a inimputabilidade da apelante, vez que é portadora de transtorno afetivo bipolar e de quadro compatível com cleptomania. O incidente de insanidade mental não constitui providência obrigatória em toda hipótese que a defesa alegue comprometimento psíquico do acusado. Em verdade, sua instauração exige a existência de dúvida concreta e fundada acerca da higidez mental do agente, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade da diligência à luz dos elementos constantes dos autos. *In casu*, não havia dúvida razoável acerca da capacidade de entendimento da acusada que justificasse a instauração de novo incidente. Conforme bem explicitado pelo Juízo *a quo* na decisão de indeferimento do incidente, a ré já havia sido submetida, em momento anterior, a incidente de insanidade mental, instaurado em outro processo criminal, oportunidade em que foi elaborado laudo pericial oficial que concluiu, de maneira expressa, que ela possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de determinar-se

de acordo com esse entendimento. Considerando que a decisão que indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental encontra-se devidamente fundamentada, não decorre dela qualquer nulidade.

**4.** Imputabilidade penal. A defesa pretende a absolvição imprópria da apelante, alegando “inimputabilidade por transtorno mental (cleptomania e transtorno afetivo bipolar” e, subsidiariamente, o reconhecimento da semi-imputabilidade, pleitos que não merecem prosperar. Nos termos do art. 26, *caput*, do CP, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Igualmente, para o reconhecimento da semi-imputabilidade o parágrafo único do referido artigo exige a demonstração concreta de que, ao tempo da infração, o agente possuía capacidade de entendimento ou de autodeterminação parcialmente reduzida em razão de perturbação da saúde mental. No entanto, inexistente nos autos qualquer elemento seguro a demonstrar que a apelante se encontrava nessas situações quando praticou o delito.

**5.** O incidente de insanidade mental realizado nos autos de nº 0837722-90.2024.8.19.0001, em data recente e próxima à data dos fatos ora apurados, já demonstrou que a apelante era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de se determinar de acordo com esse entendimento, não havendo qualquer sinal ou sintoma de doença mental. Ademais, a própria dinâmica da infração demonstra comportamento consciente e orientado

para a obtenção do resultado criminoso, na medida em que, conforme apurado, a ré ingressou regularmente no estabelecimento comercial, escolheu especificamente três garrafas de whisky de elevado valor econômico, ocultou-as sob suas vestes, adquiriu outros produtos, dirigiu-se ao caixa e efetuou pagamento apenas das mercadorias que desejava adquirir licitamente, deixando o local sem efetuar o pagamento das bebidas alcoólicas. Conforme assevera a Procuradoria de Justiça, tal forma de execução *"evidencia que a recorrente distinguia perfeitamente quais produtos seriam pagos e quais seriam clandestinamente retirados do estabelecimento. Não se trata de comportamento incompatível com a compreensão da ilicitude da conduta. Ao revés, o modo de agir demonstra planejamento mínimo destinado justamente a dificultar a percepção da subtração pelos funcionários do supermercado"*. Registra-se, ainda, que em seu depoimento a acusada relatou que costumava adotar mecanismos para controlar eventuais crises quando percebia o surgimento do impulso de furtar, contudo, no dia dos fatos, deliberadamente, deixou de adotar tal cautela. Circunstâncias estas, que afastam a alegação de absoluta incapacidade de autodeterminação, evidenciando, ao contrário, que a recorrente possuía discernimento suficiente acerca de sua condição pessoal e conhecia estratégias destinadas justamente a evitar a prática de novas infrações penais.

**6. Dosimetria da pena.** Com relação à pena-base, destaca-se que apenas terá cabimento a sua aplicação no patamar mínimo legal, se todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, forem favoráveis ao sentenciado, o que,

evidentemente, não retrata a realidade deste processo. Não há um critério matemático para a escolha da fração de aumento da pena-base, ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. No presente, o Juízo sentenciante, de forma fundamentada e em atenção à previsão do art. 59 do CP, fixou a pena-base acima do mínimo em razão do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente (culpabilidade e circunstâncias do crime). Tal decisão, portanto, restou devidamente motivada e de acordo com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida nos exatos termos da sentença.

**7.** Igualmente, não merece reparo a fração de aumento decorrente da agravante da reincidência. Isso porque, a sentença observou as peculiaridades do caso concreto, especialmente, a existência de reincidência específica *“tendo em vista a condenação anterior com trânsito em julgado em 14/10/2025, pela prática do mesmo delito (anotação nº 5, processo nº 0842475-27.2023.8.19.0001)”*. A reincidência específica da ré demanda um maior rigor estatal, pois demonstra sua insistência na traficância, o que autoriza a exasperação da pena em fração superior a 1/6, nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

**8.** Quanto ao valor atribuído à pena de multa, igualmente não assiste razão à defesa. Os artigos 49 e 60 do Código Penal, preveem que a fixação do valor do dia-multa deve considerar, entre outros aspectos, a situação econômica do condenado. *In casu*, o magistrado sentenciante concluiu pela

existência de capacidade econômica superior ao mínimo presumido, na medida em que a ré é advogada e afirmou residir sozinha em imóvel localizado na Tijuca. Assim, fixou, de forma adequada e proporcional, o valor do dia-multa em 25% do salário mínimo nacional.

**9.** Regime Prisional. Considerando o *quantum* de pena aplicado em conjunto com a reincidência e com as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas, deve ser mantido o regime prisional semiaberto fixado na sentença, nos termos do artigo 33, §2º, "c" c/c §3º do Código Penal.

**10.** Substituição da PPL por PRD. Incabível a substituição, pois a acusada não preenche os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

**11.** Direito de recorrer em liberdade. Inexiste tecnicamente um tal "direito de recorrer em liberdade", cuja previsão constava no revogado art. 595 do CPP. O réu tem sempre o direito de recorrer, a partir da previsão constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva. No caso, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, eis que, conforme bem justificado pelo Juízo sentenciante, não houve qualquer alteração do contexto fático, a justificar o afastamento da segregação cautelar da acusada. A manutenção da custódia mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, notadamente diante da reiteração delitiva, visto que, *"além da condenação já mencionada na dosimetria, a acusada responde a diversos processos, pela mesma conduta ora julgada"*.



**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

**9.** Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, negado provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0801192-19.2026.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

**1.** O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **BRUNA XAVIER KFURI**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

*“No dia 08 de janeiro de 2026, por volta das 14h00min, no interior do Mercado Zona Sul, localizado na Rua Carlos Góis, nº 344, Leblon, nesta Comarca, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem 03 (três) garrafas de whisky da marca Johnnie Walker Black Label, no valor total de R\$629,70 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta centavos), descritos no auto de apreensão ID 255484878 e auto de entrega ID*

255484880, todos de propriedade do estabelecimento comercial lesado.

Na data dos fatos, a denunciada ingressou no estabelecimento comercial, pegou (03) três garrafas de whisky e as colocou na cintura, por baixo do casaco, o que chamou a atenção de populares, que acionaram os funcionários.

Em seguida, a denunciada pegou outros produtos, se dirigiu ao caixa, efetuou o pagamento de apenas uma parte dos produtos e deixou o mercado sem pagar pelas bebidas alcoólicas, oportunidade em que abordada pelo funcionário Alessandro já do lado de fora do estabelecimento.

Por essa razão, foram acionados policiais civis que procederam ao local e prenderam a denunciada em flagrante e conduziram todos à delegacia.

Por fim, ressalte-se ainda que foram encontradas 03 (três) garrafas de champanhe em no interior de uma sua bolsa que estava em poder da denunciada, que supostamente teriam sido subtraídas do estabelecimento em datas anteriores.

Diante do exposto, está o denunciada incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.”

2. Encerrada a instrução criminal, a **sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar** a ré pela prática do crime do **artigo 155, caput, do Código Penal**, à pena de **02 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 30 dias-multa, no valor de R\$ 12.150,00** (id. 276798314).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica da acusada**, arguindo, preliminarmente, (i) a nulidade da sentença por cerceamento de



defesa, em razão do indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, busca (ii) a absolvição imprópria, em razão da *“inimputabilidade da acusada por transtorno mental (cleptomania e transtorno afetivo bipolar), aplicando-se a medida de segurança de tratamento ambulatorial compatível com seu estado de saúde”* e, subsidiariamente, (iii) o reconhecimento da semi-imputabilidade, com a redução da pena no patamar máximo de 2/3, (iv) a reforma da dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal e reduzir a fração de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência ao patamar de 1/6, (v) a redução do valor da pena de multa ao mínimo legal, (vi) a fixação do regime aberto, (vii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (viii) a revogação da prisão preventiva, autorizando-se a apelante a recorrer em liberdade (id. 285428226).

**4. Contrarrazões do Ministério Público** pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 287922079).

**5. Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (index 000008).

**6. É o breve relatório.**

## VOTO

**7.** O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.



**8. Todavia não assiste razão à defesa.**

**- Cerceamento de defesa**

9. Inicialmente, a defesa aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Argumenta que tal incidente poderia comprovar a inimputabilidade da apelante, vez que é portadora de transtorno afetivo bipolar e de quadro compatível com cleptomania.

10. Todavia, conforme bem destacado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, o incidente de insanidade mental não constitui providência obrigatória em toda hipótese em que a defesa alegue comprometimento psíquico do acusado, *"Sua instauração exige a existência de dúvida concreta e fundada acerca da higidez mental do agente, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade da diligência à luz dos elementos constantes dos autos"*.

11. *In casu*, não havia dúvida razoável acerca da capacidade de entendimento da acusada que justificasse a instauração de novo incidente, conforme bem explicitado pelo Juízo *a quo* na decisão de indeferimento do incidente, senão vejamos (id. 269890625 - proc. originário):

Após a análise de todo o processado neste feito, como também após a análise das reiteradas condutas praticadas pela acusada, conforme demonstra sua folha de antecedentes criminais carreada no index 255816432, a qual já conta com 7 (sete) anotações criminais, além da análise de alguns feitos pretéritos instaurados e já julgados em desfavor da parte ré, INDEFIRO o PEDIDO formulado pela douta e aguerrida Defesa, considerando que idêntico requerimento para instauração de incidente de insanidade mental, já fora formulado anteriormente em favor da acusada, destacando-se o processo nº 0842475-27.2023.8.19.0001, com tramitação perante a 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, no qual foi instaurado incidente de insanidade mental nº 0837722-90.2025.8.19.0001, cujo laudo nº 48.048, relativo a exame realizado em 03/10/2024, esclarece que:

À época dos fatos a paciente informa que estava trabalhando, portanto, sem alteração em sua vida laboral, vinha em uso regular da medicação, e mantinha capacidade de planejamento, o que foi evidenciado inclusive pela descrição da dinâmica dos fatos.

Não encontrei portanto qualquer relação entre o T. psiquiátrico referido na documentação apresentada, com o delito, mantendo a pericianda capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destaco que o referido laudo pericial realizado nos autos do incidente de insanidade mental, foi ratificado nos autos do referido incidente em 14/08/2025, oportunidade em que o D. Perito prestou os seguintes esclarecimentos nos autos do incidente 0837722-90.2024.8.19.0001, com tramitação perante a 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital – RJ:

Venho respeitosamente esclarecer, que conforme já colocado no laudo, não havendo mudanças nas considerações psiquiátricas forense – BRUNA XAVIER KFURI era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de se determinar de acordo com esse entendimento não havendo qualquer sinal ou sintoma de doença mental.

Destaque-se, ainda, que a documentação médica que instrui o requerimento de liberdade formulado neste feito pela D. Defesa da parte ré, constante do ID 255804137, em sua maioria datam do ano de 2024, ou seja, documentos que antecedem à realização da perícia médica ratificada em 14/08/2025.

Assim, por entender desnecessária a repetição de perícia já realizada anteriormente, sob o crivo do contraditório, sem a ocorrência de qualquer fato novo que possa fundamentar nova realização de exame que certamente irá provocar atraso na prestação jurisdicional, repito, indefiro o requerimento formulado para realização de perícia médica de insanidade mental na acusada BRUNA XAVIER KFURI.

Em consequência, indefiro também o requerimento de internação formulado pela D. Defesa da parte ré, mantendo a segregação cautelar da acusada, visto que, conforme demonstra sua folha de antecedentes criminais (ID 255816432), a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para impedir a reiteração delitiva por parte da custodiada, mostrando-se necessária a manutenção de sua prisão.

- 12.** Registra-se, ainda, que o juiz é o destinatário final das provas, e, conforme faculta o art. 400, §1º, do CPP, pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que ocorreu no presente caso.



**13.** Dessa forma, considerando que a decisão que indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental encontra-se devidamente fundamentada, não decorre dela qualquer nulidade, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada pela defesa.**

**- Imputabilidade penal**

**14.** No mérito, a defesa pretende a absolvição imprópria da apelante, alegando *“inimputabilidade por transtorno mental (cleptomania e transtorno afetivo bipolar”* e, subsidiariamente, o reconhecimento da semi-imputabilidade, pleitos que não merecem prosperar.

**15.** Nos termos do artigo 26, *caput*, do CP, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, para o reconhecimento da inimputabilidade total, exige-se que o agente, na época dos fatos, seja inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo.

**16.** Igualmente, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, o parágrafo único do art. 26 do CP, exige a demonstração concreta de que, ao tempo da infração, o agente possuía capacidade de entendimento ou de autodeterminação parcialmente reduzida em razão de perturbação da saúde mental.



**17.** No entanto, inexistente nos autos qualquer elemento seguro a demonstrar que a apelante se encontrava nessas situações quando praticou o delito.

**18.** Isso porque, o incidente de insanidade mental realizado nos autos de nº 0837722-90.2024.8.19.0001, em data recente e próxima à data dos fatos ora apurados, já demonstrou que a apelante era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de se determinar de acordo com esse entendimento, não havendo qualquer sinal ou sintoma de doença mental.

**19.** Ademais, conforme assevera a Procuradoria de Justiça, a própria dinâmica da infração demonstra comportamento consciente e orientado para a obtenção do resultado criminoso, na medida em que, conforme apurado, a ré ingressou regularmente no estabelecimento comercial, escolheu especificamente três garrafas de whisky de elevado valor econômico, ocultou-as sob suas vestes, adquiriu outros produtos, dirigiu-se ao caixa e efetuou pagamento apenas das mercadorias que desejava adquirir licitamente, deixando o local sem efetuar o pagamento das bebidas alcoólicas.

**20.** Tal forma de execução “evidencia que a recorrente distinguia perfeitamente quais produtos seriam pagos e quais seriam clandestinamente retirados do estabelecimento. Não se trata de comportamento incompatível com a compreensão da ilicitude da conduta. Ao revés, o modo de agir demonstra planejamento mínimo destinado justamente a dificultar a percepção da subtração pelos funcionários do supermercado”.



**21.** Em Juízo, o funcionário do estabelecimento lesado, Alexandro Nascimento dos Santos, narrou que dias antes da prisão em flagrante da apelante, já haviam sido constatados desaparecimentos de bebidas alcoólicas de elevado valor, circunstância que motivou a análise das imagens do circuito interno de segurança. Tais imagens permitiram identificar uma mulher subtraindo outras bebidas alcoólicas, notadamente champagne ou espumante. Na data dos fatos, a acusada retornou ao estabelecimento, oportunidade em que, um outro consumidor alertou a funcionários sobre uma mulher que estaria ocultando bebidas alcoólicas em bolsas ou na sua roupa. Imediatamente foi acionado o setor de segurança que conseguiu deter a ré já na saída da loja, com os bens subtraídos naquele mesmo dia.

**22.** Por sua vez, em seu interrogatório, a acusada afirmou possuir diagnóstico psiquiátrico e realizar acompanhamento médico. Narrou que saiu de casa para realizar compras, dirigiu-se ao supermercado, adquiriu diversos produtos regularmente e apenas, posteriormente, ocultou as 3 garrafas de whisky. Esclareceu, ainda, que costumava adotar mecanismos para controlar eventuais crises, como telefonar ao namorado quando percebia o surgimento do impulso de furtar, contudo, no dia dos fatos, deliberadamente, deixou de adotar tal cautela.

**23.** Tais circunstâncias afastam a alegação de absoluta incapacidade de autodeterminação, evidenciando, ao contrário, que a recorrente possuía discernimento suficiente acerca de sua condição pessoal e conhecia estratégias destinadas justamente a evitar a prática de novas infrações penais.



**24.** Registra-se, por fim, que a existência de eventual transtorno psiquiátrico, por si só, não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da inimizabilidade penal, sendo indispensável a demonstração, por prova segura, que tal condição efetivamente suprimiu a capacidade de compreensão ou de autodeterminação do agente no momento da prática criminosa, o que, de certo, não se observou no presente.

**25.** Assim, deve ser mantida a sentença que concluiu pela imimizabilidade da apelante, inexistindo fundamento para a absolvição impropria por inimizabilidade ou, ainda, para o reconhecimento da semi-imimizabilidade.

**- Dosimetria da Pena**

**26.** Em suas razões recursais a defesa busca, ainda, a reforma da dosimetria para (i) reduzir a pena-base ao mínimo legal, (ii) reduzir a fração de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência ao patamar de 1/6 e (iii) reduzir o valor da pena de multa ao mínimo legal.

**27.** Com relação à pena-base, destaca-se que apenas terá cabimento a sua aplicação no patamar mínimo legal, se todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, forem favoráveis ao sentenciado, o que, evidentemente, não retrata a realidade deste processo.

**28.** Não há um critério matemático para a escolha da fração de aumento da pena-base, ao contrário, é garantida a discricionariedade do



jugador para a fixação dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

**29.** No presente, o Juízo sentenciante, de forma fundamentada e em atenção à previsão do art. 59 do CP, fixou a pena-base acima do mínimo em razão do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente. Vejamos:

*“(...) A culpabilidade deve ser valorada negativamente, pois, conforme consta da ata de audiência de custódia (ID 255845893), a acusada havia passado pela Central de Custódia apenas 9 dias antes dos fatos ora apurados, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória, condicionada à proibição de acesso ou frequência ao estabelecimento comercial. Ainda assim, em curto lapso temporal, voltou a delinquir, em desrespeito às condições impostas pelo Juízo, circunstância que evidencia maior reprovabilidade de sua conduta.*

*A ré não é primária, e esta circunstância será devidamente analisada na segunda fase da dosimetria*

*Os motivos do crime são desconhecidos. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade do réu.*

*Por outro lado, entendo que a circunstâncias do crime merecem valoração negativa, considerando as provas orais produzidas nos autos.*

*Ora, restou evidenciado que a acusada não somente retornou ao estabelecimento poucos dias depois, como também se valeu de modus operandi semelhante, utilizando de roupas aptas a garantir a consumação da empreitada criminoso – o*



*que demonstra premeditação do crime. Além disso, o conjunto probatório revelou um planejamento mínimo e escolha direcionada do local específico para cometer o delito de subtração de bebidas alcoólicas de alto custo.*

*Desse modo, pela presença de duas circunstâncias amplamente negativas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa."*

**30.** Verifica-se, portanto, que a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada e de acordo com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida nos exatos termos da sentença.

**31.** Igualmente, não merece reparo a fração de aumento decorrente da agravante da reincidência. Isso porque, a sentença observou as peculiaridades do caso concreto, especialmente, a existência de reincidência específica *"tendo em vista a condenação anterior com trânsito em julgado em 14/10/2025, pela prática do mesmo delito (anotação nº 5, processo nº 0842475-27.2023.8.19.0001)"*.

**32.** A reincidência específica da ré demanda um maior rigor estatal, pois demonstra sua insistência na traficância, o que autoriza a exasperação da pena em fração superior a 1/6, nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENABASE. EXASPERAÇÃO PELA

CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DAS ÍNSITAS OU COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO ACIMA DE 1/6 NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO NO ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Uma vez que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais colhidas nos autos, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, não se coaduna com a via do especial, dada a necessidade de incursão na seara probatória, inadmissível, nos termos da Súmula 7STJ.

2. Inexiste ilegalidade no que diz respeito à exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelas consequências do delito negativas em virtude de circunstâncias que desbordam das ínsitas ou comuns à espécie, justificando o trato negativo das vetoriais.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência específica do réu constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6.**

4. Tem-se por legítima a aplicação cumulada das causas de aumento de pena no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandam punição mais rigorosa e houver fundamentação. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.865.956/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA.** MAUS ANTECEDENTES. **REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não pode ser conhecido habeas corpus cuja matéria não haja sido analisada previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

2. **A especificidade da reiteração delitiva justifica aplicação de fração mais gravosa que 1/6 a título de maus antecedentes e de reincidência.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 598.606/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.) (grifei)

**33.** Logo, deve ser mantida a exasperação da pena intermediária em fração superior a 1/6, e, conseqüentemente, a pena da acusada fixada na sentença em 02 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa.

**34.** Quanto ao valor atribuído à pena de multa, igualmente não assiste razão à defesa.

**35.** Os artigos 49 e 60 do Código Penal, preveem que a fixação do valor do dia-multa deve considerar, entre outros aspectos, a situação econômica do condenado. *In casu*, o magistrado sentenciante concluiu pela existência de capacidade econômica superior ao mínimo presumido, na medida em que a ré é advogada e afirmou residir sozinha em imóvel



localizado na Tijuca. Assim, fixou, de forma adequada e proporcional, o valor do dia-multa em 25% do salário mínimo nacional.

**36.** Registra-se, ainda, que tal como consignado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“O fato de o valor da multa superar economicamente o montante correspondente aos bens subtraídos não caracteriza excesso, uma vez que a pena de multa não guarda necessária correspondência matemática com o prejuízo patrimonial decorrente da infração, mas decorre dos critérios legalmente estabelecidos para individualização da resposta penal”*.

#### **- Regime Prisional**

**37.** Considerando o *quantum* de pena aplicado em conjunto com a reincidência e com as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas, deve ser mantido o regime prisional semiaberto fixado na sentença, nos termos do artigo 33, §2º, "c" c/c §3º do Código Penal.

#### **- Substituição da PPL por PRD**

**38.** Incabível a substituição da PPL por PRD, pois a acusada não preenche os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

#### **- Direito de recorrer em liberdade**

**39.** Por fim a defesa pleiteia o direito de a acusada recorrer em liberdade.



**40.** Em verdade, inexiste tecnicamente um tal “direito de recorrer em liberdade”, cuja previsão constava no revogado artigo 595 do Código de Processo Penal. O réu tem sempre o direito de recorrer, a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito à presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva.

**41.** No caso, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, eis que, conforme bem justificado pelo Juízo sentenciante, não houve qualquer alteração do contexto fático, a justificar o afastamento da segregação cautelar da acusada.

**42.** Assim, a manutenção da custódia mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, notadamente diante da reiteração delitiva, visto que, *“além da condenação já mencionada na dosimetria, a acusada responde a diversos processos, pela mesma conduta ora julgada”*.

**43.** Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**  
**R E L A T O R**